

VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada nos autos de Recuperação Judicial de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. e outros, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, em atenção ao plano de recuperação judicial juntado pelas Recuperandas, apresentar, tempestivamente, sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no artigo 55 (Lei 11.101/2005), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

Autos nº 0002096-86.2016.8.21.0027
1074

23-0807-2017 14:16 192350 1/1

COMARCA STA MARTA PROTUDO O AFRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA, RIO GRANDE DO SUL

Rua Lyfimaco Ferreira da Costa, 80 - 80530 100 - Curitiba - PR - Brasil
Tel.: + [55 41] 2106 7900 - Fax: + [55 41] 2106 7901 - hk@hk.com.br - www.hapnerkroetz.com.br



6493

I. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

1. Em apertada síntese, em relação aos créditos com garantia real, no que importa à Votorantim, a proposta contemplou as seguintes opções e condições de pagamento:

1ª OPÇÃO (credores com garantia real): (i) deságio de 50% do valor do crédito liquidado e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial; (ii) pagamento em 15 (quinze) anos, com a concessão de 02 (dois) anos para o início do pagamento; (iii) pagamento anual, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ; (iv) correção monetária pelo índice TR + 4% a.a.

2ª OPÇÃO (credores com garantia real parcelados): (i) credores que se comprometem a manter as relações comerciais após a homologação do plano de Recuperação Judicial, conforme a necessidade das recuperandas e em condições de mercado favoráveis; (ii) para esses credores não haverá deságio; (iii) o pagamento será realizado através da alienação de ativos imobiliários equivalentes a 60% de seus créditos; (iii) se houver saldo remanescente, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas atualizadas pela TR + 1% a.m., após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

2. O plano não tem condições de ser aprovado da forma como apresentado, *i. e.*, sem os ajustes necessários, como se passa a demonstrar.

II. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

(a) O plano não preenche os requisitos legais do artigo 53, (Lei 11.101/2005).

3. Diz a lei:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da

recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. *(destacou-se)*

4. A despeito da previsão legal, a proposta formalizada pelas Recuperandas quanto aos credores com garantia real “parceiros” sobreveio de forma carente sob a perspectiva da demonstração dos meios efetivos a serem empregados pela empresa para a sua recuperação.

5. Não há efetiva comprovação da viabilidade econômica das Recuperandas nem nada que indique a no que consiste a figura do “credor parceiro”. Não há previsão concreta de alienação de ativos imobiliários da empresa, tampouco especificações quanto à “necessidade das Recuperandas” e as “condições de mercado”. É conceito vago que não traz a discriminação minuciosa dos meios de recuperação, tal como a lei exige.

6. Em assim sendo, ficam os credores – e aqui mais especialmente os credores com garantia real “parceiros” – destituídos de qualquer segurança de que a empresa reúna condições de permanecer no mercado.

(b) A opção conferida aos credores de garantia real parceiros

7. Na primeira opção pretende o Grupo Supertex realizar o pagamento dos credores com garantia real mediante o deságio de 50% dos valores devidos, para pagamento no prazo de 15 (quinze) anos, com a concessão de 02 (dois) anos para o início do pagamento. A proposta sequer se aproxima do razoável. O deságio excessivo e o prazo extenso tornam completamente impraticável o plano.

8. Já a alternativa apresentada ("opção 2" – credores com garantia real parceiros), por igual, não está suficientemente clara ao ponto de propiciar a necessária segurança jurídica aos credores. Não se pode, minimamente, identificar os parâmetros indicados pelas Recuperandas quanto ao comprometimento para manter as relações comerciais após a homologação do plano, conforme as suas necessidades e as condições de mercado favoráveis.

9. Portanto, vislumbra-se, na primeira opção, a existência de deságio excessivo e prazo extremamente extenso. Já na segunda opção observa-se a completa ausência de esclarecimentos pormenorizados para a sua adesão, tais como, por exemplo: a transcrição, de forma expressa, dos requisitos necessários para que o credor seja considerado, pelas Recuperandas, como "credores parceiros" e o detalhamento acerca das "necessidades das Recuperandas".

10. Nada obstante, entende-se que as condições para futuro fornecimento de produtos e/ou serviços, e conseqüentemente para a inclusão do Credor na condição de "credor parceiro", deverão ser previstas em documento/instrumento apartado, a ser celebrado entre os interessados, e não em "condições de mercado favorável", pois esse termo é demasiadamente vago e pode prejudicar todos os envolvidos.

6497

(c) A necessidade de retificação do valor do crédito de garantia real descrito no Plano

11. Outro aspecto que merece impugnação é o valor apontado no Plano de Recuperação Judicial como o crédito de garantia real da Votorantim Cimentos, a saber, R\$4.125.490,83 (tópico 3.2.2):

Dentro da classe de Créditos com Garantia Real temos apenas um credor no valor de R\$ 4.125.490,83 (quatro milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

12. No entanto, de acordo com o Rol de Credores publicado em 28/07/2017, o valor do crédito da Votorantim Cimentos na categoria "credor com garantia real" alterou-se para:

VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 4.125.490,83	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 430.606,17	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 378.396,79	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 293.888,97	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 254.493,93	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 617.599,42	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 167.554,72	GARANTIA REAL
VOTORANTIM CIMENTOS	R\$ 3.650,32	GARANTIA REAL

13. Portanto, além dos aspectos já elencados, requer seja retificado o tópico 3.2.2 – Classe II, do Plano de Recuperação Judicial, com o intuito de alterar/corriger o valor do crédito com garantia real pertencente à Votorantim Cimentos.

III. PEDIDOS

14. Do exposto, Votorantim Cimentos S/A oferece sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Recuperandas, nos termos do artigo 55 (Lei 11.101/2015), requerendo-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação e revisão do referido plano, nos termos do artigo 56, ou a sua rejeição, conforme o seu §4º, da mesma Lei, o que haverá de conduzir, porquanto inexistente outra solução possível, ao decreto de quebra da sociedade empresária inadimplente.

15. Por último, protesta-se pela oportuna e futura apresentação de elementos de objeção adicionais, se necessário.

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

Carlos Eduardo M. HAPNER
OAB/PR 10.515

Fabíola Polatti CORDEIRO
OAB/PR 21.515

Tarcísio Araújo KROETZ
OAB/PR 17.515

Paulo Evandro WELTER
OAB/PR 54.204